DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3385/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12826/2016
PROTOCOLO	: 1694434
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANTONIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2016
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	: R$ 89.859,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 10/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda – ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas para serem doadas para famílias em situação de vulnerabilidade social, de acordo com o Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PRONUTRE), por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, no valor de R$ 89.859,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 58925/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado e pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 16551/2018, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável desidioso na

remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal de Contas, porém, restam completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira pertinente (Lei n. 4.320/64), demonstrando a equivalência dos estágios da despesa e a sua liquidação.

Valor contratado: R$ 89.859,00

Valor inicialmente empenhado R$ 89.859,00

Anulação de empenho: R$ 19.839,00

Saldo empenho: R$ 70.020,00

Notas fiscais R$ 70.020,00

Ordens de pagamento R$ 70.020,00

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratado merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 10/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no C.P.F. sob o n. 254.559.901-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss